



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2019/11.19.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/10.31.001-SEMAD/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMAD

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos referente ao PREGÃO PRESENCIAL
– Nº PP.001.2019.PMM.SEMAD

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. MENOR
PREÇO POR LOTE. ANÁLISE DA MINUTA DO
EDITAL. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1

Vieram os autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/10.31.001-SEMAD/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo “menor preço por lote”, tombado sob o nº PP.001.2019.PMM.SEMAD, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, LINK DEDICADO, INCLUINDO IP DIRETO, COM ALTA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE COM BANDA SIMÉTRICA, FAIXA DE ENDEREÇOS IP, VELOCIDADE(S) OU LARGURA(S) DE BANDA NOMINAL E GARANTIDA, PERMITINDO TRÁFEGO DE DADOS EM TEMPO REAL (VOZ E VÍDEO), INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA E LINK, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA E SUAS SECRETARIAS.**

É o que basta relatar. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

2

O **Termo de Referência** apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; especificações técnicas; prazos; locais de entrega; quantitativos; valor estimado da contratação, dentre outras.

Os autos do processo em análise estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar, bem como suas justificativas, especificações técnicas, prazos, locais de entrega do objeto a ser adquirido, quantitativos, o valor estimado da contratação e o orçamento prévio.

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus **requisitos legais** se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

3

No caso em epígrafe, verifica-se que **os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.**

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os **elementos** que devem constar **obrigatoriamente no edital**, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Analizando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520, de 2002, seja no que tange ao objeto, seja no tocante às condições e documentação exigidas para a realização certame.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos para a autoridade competente para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

4

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 19 de novembro de 2019.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321